08/06/2021

Número: 0000040-31.2020.8.15.0731

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 10/01/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crimes de Responsabilidade

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
MPPB - GAECO - 1º Grau (AUTOR)	
ROSILDO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (REU)	GUILHERME ALMEIDA DE MOURA (ADVOGADO) LEONARDO DE FARIAS NOBREGA (ADVOGADO) José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires (ADVOGADO)
ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA (REU)	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA (ADVOGADO)
WELLINGTON VIANA FRANCA (REU)	
JACQUELINE MONTEIRO FRANCA (REU)	
JOSE MARIA DE LUCENA FILHO (REU)	RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)
LUCIO JOSE DO NASCIMENTO ARAUJO (REU)	
MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (REU)	
INALDO FIGUEIREDO DA SILVA (REU)	
TERCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO (REU)	
GLEURYSTON VASCONCELOS BEZERRA FILHO (REU)	José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires (ADVOGADO)
ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO (REU)	
ADEILDO BEZERRA DUARTE (REU)	
LEILA MARIA VIANA DO AMARAL (REU)	
MARCIO BEZERRA DA COSTA (REU)	Renan Elias da Silva (ADVOGADO)
ALIBERTO FLORENCIO DE OLIVEIRA (REU)	RANIERI CAVALCANTI MARQUES (ADVOGADO)
FLAVIO DE OLIVEIRA (REU)	Arthur Monteriro Lins Fialho (ADVOGADO) Francinaldo de Oliveira (ADVOGADO)
ROSIVALDO ALVES BARBOSA (REU)	INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO)
JOSUE PESSOA DE GOES (REU)	
BELMIRO MAMEDE DA SILVA NETO (REU)	LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO) JOSÉ GUILHERME SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JUNIOR (REU)	FELIPE DO O DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO) RENATA MENEZES MEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
FRANCISCO ROGERIO SANTIAGO MENDONCA (REU)	RAFFAEL OLIMPIO ALBUQUERQUE SIMOES DE MACEDO (ADVOGADO)
REINALDO BARBOSA DE LIMA (REU)	MARIA LUZIA AZEVEDO COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
LUCAS SANTINO DA SILVA (REU)	MARIA LUZIA AZEVEDO COUTINHO (ADVOGADO)		
	RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO)		
JOSUE PESSOA DE GOES (REU)	MAX FABIO BICHARA DANTAS FILHO (ADVOGADO)		
FABRICIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA (REU)	HANDERSON DE SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)		
LUCAS SANTINO DA SILVA (REU)			
FABIANO GOMES DA SILVA (REU)	GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX (ADVOGADO)		
OLIVIO OLIVEIRA DOS SANTOS (REU)	JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDERLEY (ADVOGADO)		

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43748 216	27/05/2021 21:28	Petição COAF	Outros Documentos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO/PB

REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 0000040-31.2020.8.15.0731

ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA,

devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, diante do <u>fato novo</u> ocorrido em 30/03/2021, expor e requerer o que segue.

Nesse dia, o acórdão do RE 1055941, fruto do julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, <u>transitou em julgado</u>, conforme se infere da consulta processual no respectivo sítio eletrônico. Como se sabe, a matéria do referido recurso teve o reconhecimento de repercussão geral — Tema 990 — no qual se analisou a possibilidade de compartilhamento, sem prévia autorização judicial, com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais, obtidos pela Receita Federal e pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), atual Unidade de Inteligência Financeira, doravante UIF.





Ocorre que as teses fixadas pela Suprema Corte como condição para o compartilhamento sem autorização judicial escancararam a nulidade dos relatórios de inteligência financeira (RIFs) utilizados nas denúncias e cautelares da Operação Xeque-Mate especificamente contra Roberto Santiago, a saber: RIF 25.533 e RIF 26.896.

Isto porque o compartilhamento dos relatórios, inclusive a solicitação e o envio, não foi documentado em procedimento formal, impossibilitando o posterior controle de legalidade. E, como se não bastasse, a autoridade policial o requereu sem atribuição funcional, sem que houvesse inquérito anteriormente instaurado e tendo como informação prévia apenas uma denúncia anônima.

Todas essas arbitrariedades violam frontalmente o que disposto pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1055941, processo julgado sob o regime de repercussão geral, cujas teses fixadas tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, devendo ser aplicadas por todas as instâncias do Poder Judiciário.

Não à toa, em sede liminar, o Ministro Dias Toffoli já havia suspendido a tramitação de todos os processos e inquéritos que versassem sobre o Tema 990, nos termos do art. 1035, § 5º do CPC1, considerando que "a depender do que se decidir no paradigma da controvérsia, o risco de persecuções penais fundadas no compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle com o Ministério Público, sem o adequado balizamento dos limites de informações transferidas, podem redundar em futuros julgamentos inquinados de nulidade por ofensa às matrizes constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5°, incisos X e XII, da CF)."

Assim, a coisa julgada do referido acórdão paradigma produz efeitos diretos na presente ação penal, na medida em que o relatório financeiro utilizados na Operação Xeque-Mate foi obtido e está sendo utilizado de forma totalmente contrária às teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, incorrendo em patente nulidade, conforme adiante exposto.



¹ CPC: Art. 1035, § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.



Trata-se, na verdade, de matéria há muito arguida pela defesa nas ações penais instauradas contra Roberto Santiago, e que, agora, após o julgamento do RE 1055941, merece o pronto enfrentamento por parte de Vossa Excelência.

I – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941/SP

Embora tenha a Suprema Corte firmado o entendimento de que tal compartilhamento sem autorização judicial é possível, foram fixadas algumas teses condicionantes para tal procedimento. Confira-se a ementa:

Ementa Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC).

Fixação das seguintes teses:

- 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil em que se define o lançamento do tributo com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;
- 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)





Nesse mesmo julgamento, o Supremo Tribunal Federal também autorizou que os relatórios de inteligência financeira (RIFs) possam ser requeridos pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público.

Houve, no entanto, grande preocupação por parte dos Ministros de evitar o chamado fishing expedition, isto é, a percaria probatória, a partir de "investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado que, de forma ampla e genérica, 'lança' suas redes com esperança de 'pescar' qualquer prova para subsidiar uma futura acusação ou para tentar justificar uma investigação/ação já iniciada"²

Para que a autorização de compartilhamento de informações não viesse a ser utilizada indiscriminadamente, algumas exigências foram impostas: (i) resguardo do sigilo; (ii) seja ou haja procedimento formal instaurado sujeito a posterior controle jurisdicional; (iii) requerimento e transferências dos dados devem feitos por meio de meios de comunicação formal.

O Ministro Alexandre de Moraes, cuja proposta de tese foi acolhida pelo Colegiado, elucidou que, no caso em que as informações são compartilhadas espontaneamente pela UIF, as autoridades investigativas, ao recebê-las, devem instaurar procedimento formal (inquérito policial ou PIC) para posterior controle jurisdicional, tendo em vista que os RIFs têm natureza de "peça de informação"³, que poderão embasar denúncia ou se submeterão ao arquivamento nos termos previstos pelo Código de Processo Penal.

Já quando as informações forem requeridas pelas autoridades investigativas, tal solicitação deve ocorrer de maneira fundamentada, em canal de comunicação oficial e em relação a pessoas investigadas em procedimento previamente instaurado.



² SILVA, Viviani GHIZONI; MELO E SILVA, Philipe Benoni; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão. Florianópolis: EMais, 2019, p. 41

³ Trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

O relatório de inteligência do Coaf/UIF, nos termos do Código de Processo Penal, equivale a peças de informação, as quais, assim como o inquérito policial, podem ensejar uma denúncia. Se o Ministério Público entender que há necessidade de complementação, ou instaura um PIC - Procedimento de Investigação Criminal ou requisita inquérito policial. A partir disso, estará formalizado. Agora, mesmo que queira arquivar, deve promovê-lo nos termos do Código de Processo Penal, porque qualquer peça de informação que chegar ao Ministério Público deve ter o mesmo tratamento dos relatórios de inteligência.



Sobre esse ponto, confira-se voto do Ministro Dias

Toffoli:

Dessa perspectiva, por entender preservada a intangibilidade da intimidade e do sigilo de dados, que gozam de proteção constitucional (art. 5°, incisos X e XII, da CF), não há dúvidas, para mim, quanto a possibilidade de a UIF compartilhar relatórios de inteligência (RIF por intercâmbio) por solicitação do Ministério Público, da polícia ou de outras autoridades competentes.

No entanto, sua disseminação deve ser feita única e exclusivamente mediante seus sistemas eletrônicos de segurança, que deverão ser certificados, com registro de acesso (como já é feito via SISCOAF/SEI- C) e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios, caso não existentes.

Fica vedada, assim, a produção ou disseminação de informação por qualquer outro meio de comunicação.

É extremamente importante enfatizar, ainda, a absoluta e intransponível impossibilidade da geração de RIF por encomenda (fishing expedition) contra cidadãos que não estejam sob investigação criminal de qualquer natureza ou em relação aos quais não haja alerta já emitido de ofício pela unidade de inteligência com fundamento na análise de informações contidas em sua base de dados.

Em debate entre os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, ficou bastante claro o que o Supremo Tribunal Federal houve bem vedar: a transferência de informações da UIF por meio de comunicação informal, sem registros, que não se submeteriam ao controle jurisdicional (Fl. 135 do acórdão):

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro, por gentileza, Vossa Excelência, pelo que entendi, admite também que o Ministério Público peça aos órgãos de inteligência se existe alguma coisa contra determinada pessoa. Como é que nós podemos evitar aquela preocupação que o Ministro-Presidente evidenciou, que é aquela expressão, aquele instituto, até malfadado instituto, que é internacionalmente rotulado como fishing expedition? O Ministério Público quer saber: "Olha, o que existe contra um





Ministro do Supremo Tribunal Federal ou um particular qualquer?"

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR): Como foram vários os diálogos, hoje, a UIF não aceita mais pedidos que não sejam feitos pelo sistema cadastral. E, no sistema cadastral, a autoridade competente que vai fazer um pedido tem que dizer qual é o número do inquérito, qual é o número do PIC, qual é o número do processo administrativo. Então, hoje, já não é mais possível isso devido ao sistema. Por isso que, nas teses que eu coloco, eu digo que é obrigatório que só haja pedido por sistema de controle, para evitar que, eventualmente, vá um pedido por e-mail, uma resposta por e-mail. Então, é dentro de um sistema que felizmente já existe e, mesmo assim, o Presidente do Banco Central, em relato e em reunião conjunta que tivemos - o Procurador-Geral da República também estava presente -, disse que ainda vai aperfeiçoar mais ainda, ou seja, para evitar o fishing expedition.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, são sistemas que são instituídos por atos administrativos internos que podem ser revogados, modificados.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR): Por isso eu sugiro a tese.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois é, exatamente. Daí a importância, eventualmente, de fixarmos com muita clareza essa tese. Porque a cidadania não pode ficar indefesa com relação àquela chamada bisbilhotagem de agentes públicos que querem, por interesses quaisquer, saber da vida de outras pessoas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR): Pelo que entendi, o Ministro Alexandre de Moraes ainda vai um pouco mais além do que eu fui.

Assim, como mecanismo para evitar o *fishing expedition*, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a exigência de que as informações sejam requeridas e prestadas via canal de comunicação oficial, tudo documentado em procedimento próprio. Nesse sentido, o voto do Ministro Alexandre de Moraes sobre a possibilidade de solicitação das informações:





Pode pedir, desde que haja ligação investigativa, não tem problema nenhum. Tudo documentado, tem que ficar tudo documentado. E-mail não, WhatsApp não, isso é para quem tem preguiça de fazer ofício. Estamos falando da vida e da intimidade de pessoas. Isso não atrasa nada, até porque, salvo um caso ou outro, é tudo por meio eletrônico

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES — (...) Por isso, aqui o que se propõe como constitucional é o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF. Por que é necessário - e aí a terminologia, sugestão do eminente Ministro Ricardo Lewandowski - o procedimento formal instaurado e sujeito a posterior controle jurisdicional? Se houver excesso da UIF, da polícia ou do Ministério Público, teremos um procedimento formal: isso foi enviado pela UIF; isso é relatório de inteligência. E essa quebra de sigilo sem autorização judicial que não faz parte do relatório de inteligência? É diferente de várias complementações dentro da competência da UIF.

Entendimento compartilhado pelo Ministro Luís Roberto Barro, que consignou que "Os atos desses procedimentos devem ser formais: a comunicação pela instituição financeira, a requisição de documentos pela Receita Federal e o encaminhamento ao Ministério Público. Não há espaço para pedidos informais, curiosidade, bisbilhotice e muito menos perseguição."

O modo pelo qual, portanto, se evita o *fishing expedition* é registrando o requerimento da autoridade investigativa e da transferência das informações pela UIF em procedimento formal, que se submeterá ao controle jurisdicional posteriormente, para controle de legalidade.

E não só. Para que a autoridade investigativa possa requerer as informações, deve haver "ligação investigativa", nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes. De igual modo, como afirmado pelo Ministro Dias Toffoli, deve-se observar a "impossibilidade da geração de RIF por encomenda (fishing expedition) contra cidadãos que não estejam sob investigação criminal de qualquer natureza".

Tendo em vista a natureza dos RIFs de peça de informação do inquérito policial, nos moldes do Código de Processo Penal, por certo que a autoridade policial ou os membros do Ministério Público





somente podem requerer os relatórios à UIF quando houver um procedimento previamente instaurado, de modo a demonstrar a sua "ligação investigativa" e que tal pessoa é alvo de prévia investigação criminal.

Aplicou-se a mesma lógica do RE 601.314/SP (Tema 225), quando o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 6º da Lei 105/2001⁴, que autoriza que autoridades fiscais analisem documentos de instituições financeiras, desde que haja processo formalmente instaurado. Confira-se trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, no RE 1055941 (paradigma para a presente petição):

> Posteriormente, no julgamento do RE 601.314/SP (Tema 225), em Sessão Plenária do dia 24 de fevereiro de 2016, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, Min. EDSON FACHIN, que foi acompanhado pelo Min. DIAS TOFFOLI, pelo Min. ROBERTO BARROSO, pelo Min. TEORI ZAVASCKI, pela Min. ROSA WEBER, pela Min. CÁRMEN LÚCIA, pelo Min. LUIZ FUX e pelo Min. GILMAR MENDES, vencidos o Min. MARCO AURÉLIO e o Min. CELSO DE MELLO, a CORTE declarou a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001, que possibilita às autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, somente quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos seguintes termos.(...)

Conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal autorizado às autoridades investigativas requerer o compartilhamento dos RIFs, tais solicitações não deixam de ser atos oficiais de investigação, devendo ser tanto registradas no sistema próprio de comunicação com a UIF quanto amparadas em investigação previamente instaurada.



⁴ Lei Complementar 105/2001 "Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente"



Como adiante ser verá, o presente caso trata de exemplo escolar de violação a esses dois referidos preceitos: (i) não há qualquer registro da solicitação ou do envio dos RIFs em procedimento formal; (ii) e também não havia inquérito policial previamente instaurado quando do requerimento das informações à UIF.

Como se tal já não fosse suficiente, (iii) o RIF 25.533 e RIF 26896, utilizados na investigação, ainda foram requeridos pela Polícia Federal mesmo sem qualquer indício mínimo de crime, (iv) quanto mais crime federal.

Assim, amparado no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1055941, cujo julgamento estabeleceu claras balizas sobre a utilização de relatórios de inteligência financeira da UIF, a defesa de Roberto Santiago, noticiando o trânsito em julgado do referido acórdão, ora pretende conferir aplicação de tais conceitos ao caso concreto.

É o que se passa a demonstrar.

II – DA NULIDADE DOS RELATÓRIOS DO COAF

II.A) Compartilhamento Informal dos RIFs. Comunicação feita em canais não oficiais de comunicação. Ausência de registro nos autos. Impossibilidade de controle de legalidade sobre a prova.

Em primeiro lugar, há uma nulidade flagrante e de facílima aferição: a falta de registro nos autos da comunicação entre autoridade policial e COAF, feita em canais oficiais, para solicitação e envio dos RIFs, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1055941/STF.

Como visto, as propostas de tese do Ministro Alexandre de Moraes foram adotadas pelo Plenário do STF, sendo estabelecido que "O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios".





Assim, segundo o referido Ministro, "<u>tudo tem que ficar documentado</u>. E-mail, não, Whatsapp, não". O objetivo de todos esses registros é, segundo Sua Excelência, oportunizar o posterior controle jurisdicional sobre os possíveis excessos praticados pela autoridade policial, pelo Ministério Público, ou mesmo pela UIF.

Ao que se verifica dos autos, são pelo menos 2 (dois) relatórios do COAF utilizados durante as investigações para sustentar uma suposta participação de Roberto Santiago: RIF 25.533 e RIF 26.896. Nenhum dos dois relatórios está acompanhado do procedimento formal que documente a comunicação por meio da qual o RIF foi requerido e enviado.

Como adiante se verá, o RIF 25.533 foi elaborado antes mesmo da instauração de inquérito policial, tendo sido requerido pela autoridade policial, provavelmente, com base na denúncia anônima recebida. Não obstante tal ilicitude, pode-se dizer que o relatório é um dos primeiros elementos informativos produzidos nos autos, constando logo nas páginas iniciais do caderno apuratório.

Já o RIF 26.896 é citado na denúncia e nos autos da busca e apreensão, especificamente no pedido e na decisão, havendo apenas um recorte de seu conteúdo nas peças jurídicas. Ou seja, esse RIF, apesar de mencionado, sequer consta nos autos, que dirá um procedimento formal acerca de seu envio.

Ora, se o canal de comunicação entre autoridade policial e a UIF não está documentado em canais oficiais e disponível nos autos, resta impossível o controle jurisdicional sobre esse compartilhamento de informações.

Não se sabe a fundamentação da solicitação, nem o teor da resposta da UIF, quais as datas do pedido e do envio, se houve complementação, se o sigilo foi garantido, se os interlocutores foram certificados, enfim, NADA disso é possível verificar.

Há um fluxo intenso de informações financeiras sigilosas entre agentes estatais que está totalmente à revelia de controle jurisdicional. Os registros de comunicação entre autoridade policial e COAF foram





sonegados não só da defesa, mas também do Poder Judiciário, impedindo a conferência sobre os aspectos elencados acima.

Da forma como utilizados os RIFs, se houve alguma irregularidade na produção dos referidos relatórios, as partes e Vossa Excelência nunca saberão, já que a comunicação não foi registrada.

O só fato de o canal de comunicação não ter sido registrado e juntada aos autos já torna o relatório financeiro nulo, haja vista que o controle de legalidade sobre a produção probatória se encontra impossibilitado, no exato sentido das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de condição inafastável para a utilização do RIF: a formalização da comunicação entre a autoridade solicitante e o COAF. Do contrário, conforme visto, haverá azo para buscas indiscriminadas, sem um objetivo investigatório bem delineado.

A razão de decidir da Suprema Corte foi exatamente evitar o *fishing expedition*, tendo em vista que, com a formalização do canal de comunicação, pode-se verificar em que momento houve a solicitação, com base em que hipótese criminal, qual objetivo investigatório. Faltantes os registros desse fluxo de informações, entrega-se todo o controle de legalidade da prova nas mãos da autoridade policial, restando à defesa e ao Poder Judiciário apenas se contentar com aquilo que foi discricionariamente inserido nos autos.

Aliás, mesmo após tomar conhecimento da resposta à acusação da defesa de Roberto Santiago, no qual se aventou a inexistência de registros do compartilhamento do RIF, nem o Ministério Público nem a autoridade policial apresentou qualquer procedimento formal relativo a esse canal de comunicação com o COAF.

A ausência de qualquer informação acerca dos canais de comunicação entre autoridade policial e COAF induz à conclusão de que tal compartilhamento se deu por meio extraoficiais, o que foi expressamente vedado no julgamento do RE 1055941/STF.





Em última análise, sendo a documentação desse compartilhamento uma condição imposta pelo Supremo Tribunal Federal para a ocorrência desse fluxo de RIFs sem autorização judicial, a ausência de registro da solicitação e do envio do relatório importa na quebra da cadeia de custódia dessa prova, visto que faltante a sua integralidade. Afinal, conforme preceitua o professor Geraldo Prado⁵, "a constatação em um processo concreto de que houve supressão de elementos colhidos nestas circunstâncias fundamenta a suspeição sobre a infidedignidade de registros remanescentes e realça a ineficácia probatória resultante da quebra da cadeia de custódia da prova". ⁶

Em outras palavras, a partir do julgamento do RE 1055941/STF, a formalização dos canais de comunicação passou a ser não só uma condição para a utilização de RIF em investigação criminal, mas verdadeiramente uma parte integrante desse elemento de prova. Só há RIF lícito se houver registro de seu compartilhamento nos autos!

Não havendo, pode-se dizer que tal prova carece de sua integralidade nos autos, quebrando a cadeia de custódia da prova.

O prejuízo é evidente e imensurável, uma vez que toda a acusação contra Roberto Santiago se funda na suposta comprovação de ter ele financiado a renúncia o então Prefeito "Luceninha", dado sustentado pelo Ministério Público exatamente por meio das operações financeira constantes nos RIFs. Portanto, a nulidade do RIF produz impactos específicos em relação ao requerente, na medida em que foi ele a suportar o prejuízo decorrente dessa produção probatória ilícita.

Assim, de forma bem objetiva, ambos os RIFs 25.533 e RIF 26.896 foram mencionados nos autos sem o devido registro dos canais de comunicação entre autoridade policial e COAF, impedindo que haja um



⁵ Prova Penal e sistema de controles epistêmicos. PRADO, Geraldo. Editora Marcial Pons: 2014, p. 80.

⁶ Em complemento ao tema, o Professor ainda leciona:

O conhecimento das fontes de prova pela defesa é fundamental, porque a experiência história que precede da estrutura trifásica de procedimento penal, adequada ao método acusatório, contabiliza a supressão de elementos informativos como estratégia das agências de repressão que fundam as investigações em práticas ilícitas. Não custa sublinhar que apenas inadvertidamente eventual autor de ilicitudes probatórias permitiria a chegada ao processo de traços das referidas ilicitudes. Por isso, o exame da legalidade da investigação criminal concentrado com exclusividade no material apresentado pelo acusador em juízo é, de regra, inócuo ou no mínimo insuficiente. (Id Ibdem, p. 48.)



adequado controle jurisdicional sobre tal elemento informativo, motivo pela qual devem ser declarados prova ilícita.

II.B) RIF requerido com base em denúncia anônima. Falta de atribuição da autoridade policial. Ausência de "ligação investigativa".

A ilicitude do RIF por ausência de registros sobre o compartilhamento é patente e prescinde de qualquer análise mais minuciosa. Não obstante, há ainda outras ilegalidades que permeiam a utilização dessa prova ao longo da investigação. Vejamos.

A denúncia se baseou no Inquérito Policial nº 105/2017, **formalmente instaurado em 06 de março de 2017**, pela Superintendência da Polícia Federal da Paraíba, após recebimento de <u>denúncia anônima</u>, narrando um hipotético contexto delituosos que teria ocorrido durante o mandato do então Prefeito do Município de Cabedelo, o Sr. Wellington Viana França, doravante denominado "Leto Viana"

De acordo com as especulações descritas no apócrifo documento entregue à autoridade policial, Leto Viana, então Vice-Prefeito, teria pago R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para José Maria de Lucena Filho, o Luceninha, então Prefeito de Cabedelo/PB, para que este renunciasse ao seu cargo, cedendo-o a Leto.

Segundo a denúncia anônima, Roberto Santiago, por meio de sua empresa, teria cedido os valores utilizados na hipotética compra de mandato, no intuito de ver o Vice-Prefeito assumir a gestão da Prefeitura de Cabedelo/PB, uma vez que Leto Viana atuaria para obstruir a construção do Shopping de Intermares, cuja edificação, em tese, traria concorrência aos empreendimentos comerciais de Roberto Santiago.

Confira-se:





DENUNCIA PARA O DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL



Denuncia para a Polícia Federal atuar contra que nossa cidade de Cabedelo está sofrendo com o prefeito LETO VIANA.

Muita gente já sabia e ontem o apresentador Fabiano Gomes teve coragem de dize a verdade que a prefeitura foi comprada, Leto comprou para tirar Luceninha por um milhão de reais e o dinheiro foi dado por roberto Santiago para Leto não deixar construir o shopping de intermarés que ia trazer muito emprego para Cabedelo. A corrupção de Leto é muito grande todo os tipos de verbas é só pra ele ficar rico, ele e os secretários e os vereadores. Ele estar muito mais rico do que quando não era prefeito, tão rico que tem casa e dinheiro em maiami nos Estados Unidos. Investiguem tudo tem esquema em tudo. A população sofre e ele fica rico e não fazem nada Só a PF pode fazer alguma coisa pois já fui no ministério público e o promotor de lá também não faz nada Veja o que Fabiano Gomes disse ontem o jogo é muito pesado por isso tenho medo de aparecer.

Muito estranho que tal denúncia, a despeito de os fatos não terem qualquer relação com bens e interesse da União Federal, tenha sido apresentada à Polícia Federal, que, neste primeiro momento, ao invés de remetê-la à Polícia Civil ou ao Ministério Público estadual, optou por apurar imaginosa evasão de divisas, tão somente porque o documento relatava que o então prefeito possuiria "casa e dinheiro em Miami nos Estados Unidos".

Com o recebimento da denúncia anônima, a Polícia Federal, em **10 de fevereiro de 2017**, iniciou investigação preliminar pela Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros da Superintendência Regional no Estado da Paraíba, <u>mesmo sem qualquer</u> indício de crime federal.

Sabedora de que o mero recebimento de denúncia anônima, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para instauração de inquérito, a autoridade policial federal, por meio de delegação à agente investigador, praticou singela apuração dos fatos, tão somente levantando uma relação de viagens que o investigado Leto Viana e sua família teriam feito para os Estados Unidos durante os anos de 2010 e 2016.





Ocorre, no entanto, que já neste primeiro momento, houve flagrante abuso do poder de investigar, na medida em que não havia qualquer indício de crime federal. A autoridade policial, no entanto, com base exclusiva em alegação de que o então Prefeito "tem casa e dinheiro em maiami (sic) nos Estados Unidos", houve por bem apurar o crime de evasão de divisas. Confira-se a determinação:

DATA: 10/02/2017 DESPACHO Nº. 56/2017 - COR/SR/PF/PB REFERÊNCIA: SEI nº 08375.000866/2017-21 ASSUNTO: NC. Investigação preliminar. Possível crime de evasão de divisa. Competência Justiça Federal INTERESSADO: UNIÃO DESTINO: Chefe da DELECOR/DRCOR/SR/PF/PB 1. Segundo a primeira análise, o expediente em referência, anônimo e com documentos anexos, traz a notícia da suposta prática dos crimes de evasão de divisas, corrupção e lavagem de dinheiro atribuídos ao prefeito de Cabedelo/PB, senhor LETO VIANA, que teria se tornado "muito mais rico do quando não era prefeito, tão rico que tem casa e dinheiro em Miami nos Estados Unido '. 2. Considerando que o crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) está no rol dos crimes de competência da Justiça Federal, do Ministério Público Federal e de atribuição investigativa da Polícia Federal, nos termos do art. 109, inciso V! e do art. 144, § 1º, inciso IV, e do art. 26 da Lei 7.492/1986. 3. Considerando, no entanto, que o expediente não parece trazer documentos ou informações suficientes para a imediata instauração de inquérito policial, cabendo invocar o artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, que estabelece: "§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito", determino: a) autue-se em ordem cronológica; b) registre-se como como investigação preliminar, com prazo de 90 dias para verificação da procedência das informações; c) considerando o objeto em que é versado, remeta-se o expediente ao chefe da DELECOR, para dirigir a investigação preliminar ou delegá-la, submetendo a esta Corregedoria Regional, ao final da apuração, conclusões, acerca da pertinência da instauração, ou não, de inquérito policial. WILEMAR RODRIGUES JUNIOR Delegado de Polícia Federal Corregedor Regional da SR/PF/PB

Em 17 de fevereiro de 2017, foi elaborado relatório policial para verificar se as informações da denúncia anônima tinham ou não alguma veracidade. No documento, além de um levantamento patrimonial inócuo, o agente de polícia ainda produziu um extrato de viagens aos Estados Unidos, realizadas por Leo Viana, sua esposa e filho.





Ao todo, durante os anos de 2010 e 2016, portanto em 6 (seis) anos, Leto Viana realizou cerca de 7 (sete) viagens aos Estados Unidos, sua esposa por volta de 5 (cinco) e filho 2 (duas). Excelência, isso corresponde a menos de 1 (uma) viagem por ano! Vê-se, facilmente, que a denúncia anônima NÃO foi corroborada em medida alguma! Nada que a comprovasse, muito menos em relação ao imaginário crime de evasão de divisas.

Ignorando tal fato, a autoridade policial instaura o inquérito policial, no dia 06 de março de 2017 para apurar o crime de evasão de divisas, com base exclusiva no "recorrente tráfego internacional aos Estados Unidos", segundo consta na respectiva portaria.

Aliás, curioso notar que, nesse mesmo dia **06 de março de 2017**, uma série de atos de investigação teriam sido praticados: entrevista com populares, intimação, oitiva, relatório. Enfim, diligências que claramente não são compatíveis com o período de 24h.

Mas não só. Chama a atenção também o fato de que, apenas 5 (cinco) dias após a instauração de inquérito policial, o RIF 25.533 de **11 de março de 2017** foi elaborado pelo COAF, revelando – com absoluta segurança – que tal relatório de inteligência foi requerido pela Polícia Federal ANTES da instauração de inquérito. Confira-se a sequência de fatos:

- Em 10 de fevereiro de 2017, recebimento da denúncia anônima:
- Em **16 de fevereiro de 2017**, levantamento de viagens ao exterior de Leto e família;
- Instauração de inquérito;
- Entrevista de populares;
- Formalização de relatório de investigação;
- Pedido de oitiva de José Eudes;
- Intimação de José Eudes;
- Oitiva de José Eudes (em silêncio);
- Em 11 de março de 2017, conclusão do relatório de inteligência pelo COAF Ora, que dia será que foi solicitado? Antes ou depois da instauração do inquérito?

Todas essas na mesma data de **06 de marco de 2017**





A multiplicidade de atos supostamente praticados na mesma data, dia **06 de março de 2017**, apenas confirma a existência de investigação oficiosa antes da instauração de inquérito, cujos atos não foram formalmente registrados.

E nesse contexto é que exsurgem as **nulidades do RIF** 25.533: (i) ausência de indício de crime; (ii) falta de atribuição da autoridade solicitante do RIF; (iii) relatório financeiro de pessoa que não era formalmente investigada; porquanto ainda não instaurado o inquérito policial.

Em primeiro lugar, conforme visto, o RIF 25.533 foi requerido pela autoridade policial antes da instauração de inquérito, momento em que a investigação contava – apenas – com uma denúncia anônima e possivelmente com o levantamento de viagens da família do então Prefeito Leto Viana.

Repita-se: uma denúncia anônima e uma relação de viagens ao exterior, cujo somatório não ultrapassa uma por ano, foram suficientes para a Polícia Federal requerer ao COAF o envio de relatório de inteligência financeira!

Ora, de antemão, já se percebe que não havia indício algum de crime para que a autoridade policial formulasse tal solicitação ao COAF, medida de extrema gravidade, que, em certo grau, implica supressão do sigilo financeiro.

Ainda que superado tal ponto, tampouco se poderia dizer que havia indício de delito federal. Basta um leve relancear de olhos sobre as peças iniciais da investigação para se constatar o óbvio: a Polícia Federal NUNCA teve atribuição para investigar os fatos.

A notícia anônima narra uma série de crime de competência estadual, em contexto estritamente relacionado à Prefeitura de Cabedelo/PB, todos sem qualquer relevância para a Justiça Federal, e, apenas porque havia uma menção a "casa e dinheiro em Maiami (sic) nos Estados Unidos", ignora-se tudo isso e passa-se a apurar crime de evasão de divisas.⁷

SHIS QL 24 Conjunto 07 Casa 02 – Lago Sul CEP 71665-075 Brasília-DF | Fone (61) 3323-7933 www.figueiredoevelloso.com.br



_

Número do documento: 21052721283686600000041602685

⁷ Passa-se a apuração o crime de evasão de divisas entrevistando populares da rua. (?) Nada mais inusitado.



Como se depreende da denúncia anônima, narrou-se: (i) compra de mandato do ex-Prefeito Luceninha; (ii) Roberto Santiago teria fornecido os valores, interessado em obstruir construção de shopping; (iii) corrupção de Leto; (iv) corrupção de secretários; (v) corrupção de vereadores; (vi) Leto estaria se enriquecendo. Ora, diante da gama de fatos narrados, é constrangedor que a Polícia Federal tenha tomado providências investigativas para apurar evasão de divisas!

São todos fatos sabidamente de competência da Justiça Estadual. Não à toa, a própria denúncia anônima esclarece que a noticiante já teria ido "ao Ministério Público mas o promotor de lá também não faz nada". Bem se vê que até o próprio denunciante sabe a atribuição para investigação dos fatos NÃO era federal!

Não à toa, algum tempo depois, no dia 06 de julho de 2017, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região afastou a competência da Justiça Federal, tendo em vista que o RIF 25.533 de 11/03/2017, solicitado pela autoridade policial federal, não indicava qualquer indício de crime de evasão de divisas.

Portanto, de antemão, já se verifica que a Polícia Federal não detinha atribuição para investigar, motivo pelo qual a solicitação e o envio do RIF 25.533 de 11/03/2017 à respectiva autoridade policial são nulos.

Não obstante, pode-se afirmar também que o referido relatório financeiro – pela data em que produzido: dia 11/03/2017 – foi solicitado pela Polícia Federal quando não havia procedimento investigatório formalmente instaurado, o que contraria o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Como visto alhures, para os órgãos persecutórios penais solicitarem informações à UIF, deve haver "ligação investigativa" entre as informações financeiras pretendidas e o objeto em apuração, observando-se sempre a "impossibilidade da geração de RIF por encomenda (fishing expedition) contra cidadãos que não estejam sob investigação criminal de qualquer natureza", conforme consignado, respectivamente, pelos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli.





Portanto, sendo certo que o RIF fora solicitado pela Polícia Federal ANTES da instauração de inquérito, tem-se que a hipótese descumpre com o acórdão do RE 1055941, na medida em que falta um procedimento investigatório prévio para o qual se pretende utilizar as informações financeiras.

Sendo o RIF uma "peça de informação de inquérito", é vedado à autoridade investigativa oficiar – informalmente – outros órgãos de controle, sem que haja um procedimento instaurado. Trata-se essa hipótese de requisição extraoficial de informações!

Não por outra razão, o Ministro Dias Toffoli esclareceu, no citado julgado, que "a UIF não aceita mais pedidos que não sejam feitos pelo sistema cadastral. E, no sistema cadastral, a autoridade competente que vai fazer um pedido tem que dizer qual é o número do inquérito, qual é o número do PIC, qual é o número do processo administrativo".

À época da solicitação do RIF, poderia, quando muito, haver a apuração preliminar de uma notícia anônima, o que – nem se longe – se confunde com o inquérito policial.

Jamais se deve fomentar esse perigoso precedente, de solicitação de RIF ao COAF no bojo de apuração preliminar de denúncia anônima, sob pena transformar a autorização de compartilhamento recém conferida pelo Plenário do STF em medida violadora de direitos, arbítrio e perseguição, em total ignorância ao seu caráter excepcional.

Aliás, em relação ao momento da solicitação do RIF, dizse "poderia", porque sequer é possível precisar quando a autoridade policial requereu o relatório, podendo inclusive ter sido antes da denúncia anônima.

Ao não registrar o compartilhamento do RIF, a autoridade policial acaba confirmando o todo alegado pela defesa: o relatório foi requerido antes da instauração de inquérito, com base exclusivamente em uma denúncia anônima.

O prejuízo está mais do que demonstrado, já que toda a acusação contra Roberto Santiago se funda na suposta comprovação de ter





ele financiado a renúncia o então Prefeito "Luceninha", dado sustentado pelo Ministério Público exatamente por meio das operações financeira constantes nos RIFs. Portanto, a nulidade do RIF produz impactos específicos em relação ao requerente, na medida em que foi ele a suportar o prejuízo decorrente dessa produção probatória ilícita.

Desta forma, percebe-se que o RIF 25.533 de 11/03/2017 foi requerido à UIF (i) sem indício de crime; (ii) por autoridade sem atribuição; (iii) contra pessoa que não era formalmente investigada; (iv) e sem qualquer registro sobre o canal em que ocorreu o compartilhamento. Diante desse quadro, vê-se que as balizas estabelecidas no acórdão do RE 1055941/STF foram — por diversas vezes — descumpridas, o que impõe o reconhecimento de ilicitude do referido relatório financeiro.

III – NULIDADES DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO ILÍCITA DOS RIFS. ANULAÇÃO DA BUSCA E REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

Os impactos, porém, não se restringem ao referido RIF, mas a todos os atos processuais e provas que tenham sido produzidos a partir dessas informações ilegalmente prestadas pelo COAF à Polícia Federal.

Talvez o maior exemplo dessa ilicitude por derivação seja a dos elementos colhidos na busca e apreensão deferida nos autos do processo nº 00000460-66.2018.815.0000, na qual Roberto Santiago fora alvo.

Na representação, a autoridade policial, no trecho em que se refere ao requerente (fl. 22), faz expressa menção às informações fornecidas pelo COAF para fundamentar seu pedido.

Aliás, a única "prova" referida no pedido acerca dos supostos pagamentos por parte de Roberto Santiago é a própria informação do COAF. Confira-se:





Somem-se aos fatos acima relatados, as informações obtidas junto ao COAF no relatório de inteligência financeira 26896, que revela, na véspera e no dia da renúncia de Luceninha (dias 19 e 20 de novembro de 2013, respectivamente), movimentações atípicas consubstanciadas em saques em espécie do empresario e da empresa Portal no montante de R\$ 500.000,00, conforme imagens abaixo: Relacionados CPF/CNPJ Tipo do Envolvimento PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS 04 067 463/3031-21 Responsável PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS 04 057 453 3001-25 Thurs ROBERTO RICARDO SANTIAGO HOBREGA 123 953 824-34 Instituição Local Agencia - Sufixo CNPJ Periodo Banco do Nordeste do Brasil JOAO PESSOA JOAO PESSOA-EPITÁCIO PESSOA 0185 19/11/2013 ele 19/11/2013 200 000 00 Informações Adicionais: Seque para pagamento de Pessoa CPF/CNPJ Tipo do Envolvimento PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS 04 067 483/0001-21 Responsável PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS 04 087 463/0001-21 Ti(ular ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA 123 953 824-34 Secado Segmento: Banco Central - Espécia Instituição Banco do Nordeste do Brasil S A JOAO PESSOA-JOAO PESSOA EPITACIO PESSOA -20/11/2013 at £ 20/11/2013 Relacionados CPF/CNPJ Tipo do Envolvime PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS 04 057 483/0001-21 felutar 273 272 774-53 Responsave JOSELIA ANA OLIMPIO 273 272 724-53 MOSEL IA ANA OLIMPIO Sacado Segmento: Banco Central - Espècie Valor em RS Agéncia - Sufixo CNPJ Local Instituição Caula Económica Federal JOAO PESSOA-PB MANAIRA SHOPPING, PB - 0729 0000000018773 20:11:2013 ate:20111-2013 20:000 0 nformações Adicionais: FATURAMENTO DA EMPRESA PAGAMENTOS DIVERSOS

De igual modo, a decisão que deferiu a busca, <u>no exato</u> <u>ponto em que argumenta em desfavor de Roberto Santiago</u>, também se utiliza do relatório financeiro do COAF para decretar a medida contra o requerente. Veja-se:





Há, ainda, indícios de vinculação do empresário Roberto Ricardo Santiago Nóbrega nesse episódio pois parte do pagamento foi feita por intermedio de cheques, em tese, emitidos por uma empresa chamada "Portal", existindo em nome dele 04 (quatro) pessoas jurídicas com esta denominação.

Além disto, conforme informações obtidas junto ao COAF, na véspera e no dia da renúncia do ex-Prefeito, foram realizados saques, em espécie, pelo citado empresário e pela empresa "Portal Administradora de Bens" no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), vide fl. 22.

Diante de todo o exposto, pleiteia-se a apreensão dos cheques utilizados nas negociações que estão em poder de Olídio Oliveira, motivo pelo qual se mostraria necessária a expedição de mandado de busca e apreensão para a residência deste e para os endereços vinculados ao empresário Roberto Santiago (possível emissor).

De antemão, já se percebe que a busca e apreensão (pedido e decisão) se utilizou exatamente do RIF 26.896 para apontar a suposta participação de Roberto Santiago e fazê-lo alvo da medida. Neste ponto, o prejuízo em relação ao requerente é bastante claro, na medida em que todo o ônus da produção probatória ilícita foi por ele suportado.

Em primeiro lugar, relembre-se que o mencionado RIF é prova ilícita pela ausência de registros de seu compartilhamento e por sequer ter sido juntado aos autos, sendo feita apenas uma colagem nas peças jurídicas. Assim, a consequência jurídica deve ser a declaração de nulidade de toda a busca e apreensão em relação ao requerente.

Em segundo, a ilustração lançada pela autoridade judicial no pedido como sendo do RIF 26.896 corresponde às mesmas operações financeiras já aludidas no RIF 25.533, sendo este, pela própria numeração, mais antigo – portanto o que deu origem às informações utilizadas no pedido de busca.

Pode-se então dizer – com grau de certeza – que a colagem do RIF 26.896 às fls. 22 do requerimento de busca e apreensão, no exato trecho em que fundamentada o pedido em face de Roberto Santiago, foram produzidas a partir do RIF 25.533 de 11/03/2017, ambos ilícitos.





Basta um rápido comparativo entre a ilustração referida <u>acima</u> com o RIF 25.533 (<u>abaixo</u> colacionada), nas fls. 228/229 dos autos dessa ação penal, para perceber que se tratam da mesma informação:

13 nov. / 455	DPF/P6	DP	CPF/CNPJ	Di	Tipo do Envolvimen	to DPF/P
Relacionados		04.067.45370001-21 64.067.463/0001-21		Responsaval / P	Responsaval / 75	
FORTAL ROBBINGS TO THE				Titular	1 To 2 to 7 To	
PORTAL ADMINISTRADORA		Sec 1	123,953,824-34	1,11	Sacador	m. 3. 1. 1. 5.
ROBERTO RICARDO SANTIA		124 / No.	WFF/	೯ದ	OFF/KE	\$
Segmento: Banco Central - Es	pécie	T	CNDI	Conta	Periodo	Valor em-R
Instituição	Local Da	Agencia - Sutixo-			19/11/2013 até	200,000,0
Banco de Nordeste de Brasil	JOAO PESSOA-	JOAO PESSOA-E	PITÁCIO PESSOA -	20280-2	19/11/2013	2 - 1 - 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
S.A. Jarrina Saque	PB	Pessoal.	V 0.00	14 M 15 1	228	
SA DEFINE	PB	Pessoal.	0.000 OC/Cem mitres	is) - Banco	228	3.461/09
nformações Adicionais: Saque correncias: edido de provisionamento para rt. 12 - II	PB	Pessoal.	0.000 OC/Cem mitres		Control ob Brasil Cocular	3.461/09
stormações Adicionais: Saque correncias: edido de provisionamento para rt. 12 - II	para pagamento de l	Pessoal. ou superior a RS 10	0.000 OC/Cem mitres	pa, ta, sa an t	Central du Brasil - Carcular	
formações Adicionais: Saque icorrências: edido de provisionamento para r. 12 - II	PB para pagamento de l saque de valor [gual	Pessoal. ou supérior a RS 10	0.000 oggen milvel		Central du Bras II. Caculer Tipo do Envolvimento Responsável	3.461/09
stormações Adicionais: Saque correncias: edido de provisionamento para rt. 12 - II	PB para pagamento de l saque de valor (gua)	Pessoal. Ou supperior a R\$ 10	0.000 ODY COM 中口社	198	Central du Brasil - Carcular	3.461/09

Fato é que o pedido de busca e apreensão expressamente menciona as operações financeiras informadas — pela primeira vez — no RIF 25.533 de 11/03/2017.

seque de valor igual ou superior à R\$ 700.000,00 (cem mil reals) - Banco Central do Brasil - Circular 3.481/0

Agencia - Sufixo CNPJ

PB 0185

Informações Adicionais: Recursos se destinatão ao pagamento da folha de empregados da empresa

JOAO PESSOA

,20/11/2013 até 20/11/2013

1009900.00

Vê-se, então, que a busca e apreensão – em relação a Roberto Santiago – se utiliza fundamentalmente das informações (ilícitas) prestadas pelo COAF à autoridade policial, cujo compartilhamento não foi

> SHIS QL 24 Conjunto 07 Casa 02 – Lago Sul CEP 71665-075 Brasília-DF | Fone (61) 3323-7933 www.figueiredoevelloso.com.br



Instituição

Ocorrências: Pédido de prov art. 12 - II

DPE/PE



registrado em procedimento formal, tal como exige o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, as informações do <u>RIF 26.896</u> (utilizado na busca) faz referência às <u>mesmas operações financeiras descortinadas pelo RIF 25.533</u>, de modo que todas as ilicitudes que acometem o este RIF também atingem aquele.

Aliás, especificamente em relação ao requerente, <u>não só</u> <u>a busca e apreensão está contaminada pela ilicitude dos RIFS, mas a própria denúncia</u>.

Isto porque o RIF 26.896 — que reproduz as mesmas informações do RIF 25.533 — é utilizado na denúncia exatamente para comprovar a suposta participação de Roberto Santiago, no exato ponto em que o Ministério Público sustenta que teria ele financiado a compra da renúncia do então Prefeito Luceninha.

No ponto, confira-se o trecho da denúncia (fl. 37/38):

O registro do referido fato, coadjuvado com elementos de provas, permitiu constatar o envolvimento do empresário no pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a compra do mandato de LUCENINHA.

É que saques bancários nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 100.000,00 e 200.000,00, somando a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foram registradas nos dias 19 e 20 de novembro de 2013, justamente um dia antes e no próprio dia da compra e venda do mandato.

Conforme se pode observar das imagens abaixo, os valores foram sacados da empresa PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS (CNPJ nº 04.067.463/0001-21), pertencente ao grupo empresarial de ROBERTO SANTIAGO, consoante informações obtidas junto ao COAF no Relatório de Inteligência Financeira nº 26896, juntado aos autos:





FIGUEIREDO & VELLOSO

Nome empresarial (designeção)	Situação	Endereço
DINOS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	EXTINTA	805, LOJA - S70 M. SHOPPING, MANAIRA, JOÃO PESSOA, P8
MANAÍRA ADMINISTRADORA DE SENS LTDA	CANCELADA - ART.60 LEI 8934/94	805, MANAIRA SHOPPING CENTER, MANAIRA, JOÁO PESSOA, PB
PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA	REGISTRO ATIVO	SM, MANAIRA SHOPPING CENTER, MANAIRA, JOÃO PESSOA, PB
ROBETH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CANCELADA - ART.60 LEI 8934/94	CENTRO, JOÃO PESSOA, PB
ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA	EXTINTA	4085, CASA, BESSA, JOÃO PESSOA, PS
PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	REGISTRO ATIVO	220, LOJA SL2-037, PARQUE VERDE, CASEDELO, PB
PORTAL E FUTURA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	REGISTRO ATIVO	220, LOJA S-0443, LOT, PARQUE VERDE, CASEDELO P6
P & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	REGISTRO ATIVO	1851, SALA 103, JD OCEANIA, JOÃO PESSOA, PB

37 de 138 Relacionados CPF/CNPJ Tipo do Envolvimento PORTAL ADMINISTRACORA DE BENS 04 067,463/0001-21 Responseive PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS 04,067 463/0001-21 Titular ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA 123 953 824-34 Sacador Segmento: 8anco Central - Espécie Agência - Suli xo CNPJ JOÃO PESSOA-EPITÁCIO PESSOA -JOAO PESSOA 19/11/2013 bts 19/11/2013 Banco do Nordesto do Brasil 200,000.00 0185 ações Adicionais: Saqué para pagamento de Pessoe Tipo do Envolvir PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS 04 067,463/0001-21 Responsavel PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS 04 097 463/0001-21 TRUBAC ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA 123 953 824-34 Segmento: Banco Central - Especie Instituição Agância - Sufixo CNPJ Valor em RS Banco do Nordeste do Bresil JOAO PESSOA-JOÁO PESSOA-EPITÁCIO PESSOA -0185 20/11/2013 aid 20/11/2013 100 000 00 20280-2 so pagamento da folha de empregados da empresa Relacionados CPF/CNPJ Tipa da Envolvimento PORTAL ADMINISTRACORA DE BENS 04 067 463/0001-21 TALAST JOSELIA ANA OLIMPIO 273 272.774-53 Responsive JOSELIA ANA OUMPIO 273 272 724-53 Sacador Segmento: Banco Central - Espécie Agència - Sufixo CNPJ Local Conta Valor em RS Instituição -JOAO PESSOA PB MANAIRA SHOPPING, PB - 0729 0000000018773 20/11/2013 41@20/11/2013 200 000 C Carsa Econômica Federal nformações Adictorais: FATURAMENTO DA EMPRESA PAGAMENTOS DIVERSOS





Como se vê, a utilização ilícita dos RIFs pela autoridade policial e pelo Ministério Público foi realizada especificamente para comprovar uma suposta participação de Roberto Santiago.

Chama-se a atenção, mais uma vez, para o **prejuízo** a Roberto Santiago em razão da utilização dos ilícitos RIFs nos autos. A acusação, como visto, se funda na suposta comprovação de que o requerente teria fornecido valores para a prática de atividade delitiva. Para sustentar tal acusação, o Ministério Público, desde o nascedouro da investigação até o presente momento, sempre se utilizou dos relatórios financeiros do COAF.

Assim, o fato de os relatórios terem sido obtidos de forma ilícita produz impactos diretos e específicos com relação a Santiago, tendo em vista que todo o prejuízo dessa produção probatória ao arrepio das garantias constitucionais foi suportado pelo requerente.

Desta forma, se as supostas provas produzidas em desfavor do requerente dependeram, na origem, da utilização ilícita dos relatórios do COAF, conclui-se que, a partir da declaração de ilicitude dos RIFs, não subsistirá qualquer base empírica para manutenção das imputações em desfavor de Roberto Santiago.

Como visto, a busca e apreensão se fundou na utilização do RIF 26.896 para decretar a medida em desfavor do requerente, o que tornará o conteúdo arrecadado nos endereços profissionais e residenciais de Roberto Santiago prova ilícita por derivação.

De igual modo, declarados os RIFs prova ilícita, bem como as provas deles decorrentes, como a busca e apreensão contra o requerente, também não restará base indiciária mínima para continuidade das acusações em desfavor de Roberto Santiago.

Aliás, a própria denúncia utiliza expressamente da referida prova ilícita (RIF 26.896) para acusar o requerente, demonstrando que a acusação em seu desfavor se funda em elemento de convicção inidôneo, motivo pelo qual a ação penal deve ser extinta em relação a Roberto Santiago.





IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, pede-se que seja declarada a ilicitude do RIF 25.533 e do RIF 26.896, com o seu desentranhado dos autos.

Além disso, requer-se a declaração de nulidade dos atos processuais e provas produzidos em desfavor de Roberto Santiago que tenham se utilizado dos referidos relatórios financeiros do COAF, especialmente a busca e apreensão deferida nos autos do processo nº 00000460-66.2018.815.0000.

Por fim, tendo em vista que a referida prova ilícita foi utilizada especificamente para imputar suposta participação de Roberto Santiago, tanto na busca e apreensão quanto na denúncia, pede-se, após o seu desentranhamento dos autos, seja reconsiderada a decisão que recebeu a denúncia em desfavor do requerente, passando a rejeitá-la em relação a Roberto Santiago, seja inépcia, seja pela falta de justa causa.

Confiante no senso de justiça que norteia as decisões de Vossa Excelência, pede e espera deferimento.

De Brasília/DF para Cabedelo/PB, 27 de maio de 2021.

Ticiano Figueiredo Pedro Ivo Velloso OAB/DF 23.870 OAB/DF 23.944

Marcelo Neves Pedro Pires
OAB/RJ 204.886 OAB/PB 11.879

